



Número: **0004278-39.2021.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (RECLAMANTE)		BRUNA REGINA DA SILVA DADA (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
MARCELO DA COSTA BRETAS (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43995 23	24/06/2021 14:57	OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2021/02875 - SEI 04776/2021	Ofício digitalizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40220218728517

Nome original: JFRJOFI202102875A.pdf

Data: 22/06/2021 14:05:03

Remetente:

Myllena

SJRJ - 07ª Vara Federal Criminal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0004278-39.2021.2.00.0000.

Assunto: Esclarecimentos na Representação Disciplinar nº 0004278-39.2021.2.00.0000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2021/02875

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça

Assunto: Reclamação disciplinar

Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça,

Atendendo à determinação de Vossa Excelência, exarada nos autos da Representação Disciplinar nº 0004278-39.2021.2.00.0000, sobre a qual tomei conhecimento pela imprensa e na qual a entidade Reclamante afirma a prática de atos irregulares no exercício de minha jurisdição na 7ª Vara Federal Criminal neste Estado, tenho a esclarecer o que segue.

Inicialmente informo desconhecer qualquer procedimento formal que faça referência a irregularidades cometidas por mim no exercício da função jurisdicional. Jamais tive conhecimento formal de proposta ou acordo de colaboração premiada, investigação ou mesmo procedimento judicial com esse escopo. As informações que ora apresento são baseadas apenas em matérias jornalísticas, acerca das quais farei os esclarecimentos devidos.

a) As alegadas irregularidades relacionadas ao acordo de colaboração premiada do acusado Fernando Cavendish.

Segundo a matéria jornalística referida, o advogado Nythalmar Ferreira teria afirmado:

"Bretas não é imparcial. Muito pelo contrário. Ele se comporta como policial, promotor e juiz ao mesmo tempo: negocia penas, orienta advogados, investiga, combina estratégias com o Ministério Público, direciona acordos, pressiona investigados, manobra processos e já tentou até influenciar eleições - evidentemente tudo à margem da lei."

Afirmo desde logo que se tratam de afirmações mentirosas e fantasiosas, que distorcem e inventam fatos para criar narrativa que atenda aos interesses do advogado mencionado, como adiante se verá.



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>

Classif. documental

90.05.00.09



JFRJOFI202102875A

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Desde **julho de 2016**, nos autos nº 0506974-65.2016.4.02.5101, **os advogados do acusado Fernando Cavendish vinham buscando um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal**. Algumas diligências inclusive foram requeridas e deferidas **por mim, a pedido das partes**, tais como autorização para contato com pessoas relacionadas aos fatos investigados e autorização para deslocamentos com o fim de prestar depoimentos perante os membros da Força Tarefa da Lava Jato no MPF.

Assim, obviamente, eu tinha conhecimento de que as partes (Fernando Cavendish e MPF) estavam negociando um acordo de colaboração premiada. **Não acompanhei, contudo, o desenrolar de tais negociações**, nem soube, antes do dia 07/08/2017, se a pretendida colaboração premiada foi descartada em algum momento ou se prosseguiram as negociações entre as partes.

No dia 07/08/2017 estava designada audiência de interrogatório do então acusado Fernando Cavendish (nos autos da ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101). Alguns minutos antes da referida audiência, o representante do MPF Leonardo Cardoso e o advogado Nythamar Ferreira pediram uma reunião em meu gabinete da 7ªVFCrim. Nesta reunião **ambos**, procurador da República e advogado, **anunciaram que haviam fechado um acordo de colaboração premiada** e que, em razão desse acordo, o interrogando Fernando Cavendish confessaria as acusações da denúncia. Por ambos foi dito ainda que o acordo seria formalizado nos autos posteriormente. Importante reiterar que **não participei de nenhuma conversa sobre os termos do que seria o acordo de colaboração anunciado, e apenas fui informado sobre a conclusão do mesmo nos minutos que antecederam a audiência** de interrogatório do acusado referido.

De fato, como previamente anunciado pelo advogado e pelo procurador, na audiência que se seguiu o interrogando Fernando Cavendish confessou a prática dos ilícitos descritos na denúncia.

Note que o próprio acusado Fernando Cavendish, durante seu interrogatório, **além de confessar a acusação da denúncia, espontaneamente assumiu a postura de colaborador**, exatamente como anunciado pelo advogado Nythamar Ferreira e pelo procurador Leonardo Cardoso minutos antes dessa audiência, **assumiu expressamente a postura de colaborador** do MPF, referindo-se a *"condições que tiver que cumprir"* e *"estar colaborando com a Justiça"*. Transcrevo:

*"...hoje eu vejo o futuro com outro comportamento, vejo o futuro com outra atitude, esse momento que o senhor comentou, que o país está passando..., hoje eu sei dividir bem o que é certo e o que é o errado. As vezes agente fazia o errado achando que era certo ou era necessário... Hoje eu não vejo mais assim. Eu quero talvez reconstruir, tentar..., talvez **as condições que tiver que cumprir, enfim... eu quero estar colaborando com a Justiça, e ter a oportunidade de reconstruir a minha vida profissional.**" (grifei)*

(0:54min em diante de seu depoimento - DOC. 1: ATA DA AUDIÊNCIA, trecho de gravação do vídeo dessa audiência foi encaminhado via PJe ao Exmo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2ª Região nos autos da RD 0000021-26.2021.2.00.0402, cuja inicial é idêntica à presente, e a mídia poderá ser enviada a Vossa Excelência se entender necessário)



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>

2



JFRJOF202102875A

SIGA



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 24/06/2021 14:57:12
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106241457117760000003981640>
Número do documento: 2106241457117760000003981640

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Pois bem, algum tempo depois retornou ao meu gabinete da 7ª VFCrim o advogado Nythymar Ferreira, queixando-se de que, apesar do acordo anteriormente anunciado, inclusive com a efetiva confissão feita pelo acusado Fernando Cavendish, o procurador Leonardo Cardoso não havia ainda formalizado dito acordo. O advogado mostrava-se preocupado com o cumprimento do acordo por parte do MPF, sobretudo por ter anteriormente orientado o acusado colaborador a confessar em seu interrogatório os crimes imputados.

Nesse instante, ainda na presença do advogado Nythymar Ferreira, fiz ligação telefônica para o procurador Leonardo Cardoso, em viva voz (teleconferência), solicitando ao mesmo, em palavras similares (pois não tenho como me recordar dos exatos termos que utilizei), **que esclarecesse a demora no cumprimento do acordo que haviam anunciado anteriormente**. Aparentemente, foi essa a reunião, conversa a três, que foi objeto de gravação pelo advogado em questão.

Durante essa mesma reunião, o procurador Leonardo Cardoso **reiterou que mantinha o interesse no acordo de colaboração anunciado anteriormente**, e apresentou algum motivo pela demora na formalização do mesmo. É daí que parece advir a parte do diálogo transcrita pela imprensa, cujos termos não posso confirmar em razão do tempo decorrido: *"conversamos com o Léo..., fizemos videoconferência ..., garantiu que mantém interesse..."*. A referência feita a abrandamento de pena, por outro lado, e com a ressalva de que em razão do tempo decorrido não me recordo dos exatos termos, dever-se-ia à **efetiva aplicação no caso, como determina a legislação regente, do acordo de colaboração premiada anteriormente anunciado e reiterado durante aquela mesma reunião** (teleconferência) com o advogado e o procurador referidos.

Por ser uma conversa informal entre juiz, advogado e procurador, em ambiente reservado, embora não me recorde do teor da conversa, provavelmente **tratei informalmente a ambos**, chamando-os "pelo nome" ou por "você". Tal não ocorreria, claro, num ato formal do processo. A propósito, a gravação de dita reunião foi feita sem conhecimento ou autorização de minha parte, além do que **aparentemente não foi transcrita na íntegra, mas apenas em partes selecionadas com o intuito de aparentar alguma ilegalidade**.

No dia 04/12/2017 foi também designada audiência de interrogatório do acusado Fernando Cavendish em outro processo penal (autos nº 0017513-21.2014.4.02.5101), o qual, da mesma forma como no interrogatório anterior, confessou a prática dos crimes descritos na denúncia. Note-se que, mais uma vez, mesmo antes da formalização do acordo de colaboração anunciado anteriormente (relembre-se: em 07/08 /2017), **a defesa do acusado assumiu expressamente sua posição de colaborador do MPF**, como registrado aos 02h:36min da gravação da audiência quando o advogado Nythymar Ferreira afirma:

"a defesa quer reafirmar o compromisso do réu de colaborar com a Justiça."

(2h:36min em diante da audiência - DOC. 2: ATA DA AUDIÊNCIA; trecho de gravação do vídeo dessa audiência foi encaminhado via PJe ao Exmo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2ª Região nos autos da RD 0000021-26.2021.2.00.0402, cuja inicial é idêntica à presente, e a mídia poderá ser enviada a Vossa Excelência se entender necessário)



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>

3



JFRJOF202102875A

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Posteriormente, em 20/11/2018, foi formalizado o acordo de colaboração premiada de Fernando Cavendish, firmado pelo advogado Nythymar Ferreira e pelo procurador Leonardo Cardoso, ao lado de outros procuradores como de costume, o qual foi homologado em 16/01/2019 (nos autos nº 0500255-62.2019.4.02.5101 - DOC. 3: ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA REFERIDO).

Diante do que se expôs, a conclusão única é a de que **jamais participei de qualquer conversa ou reunião em que fossem tratados os termos do acordo de colaboração do acusado Fernando Cavendish**. Apesar de sabedor das tratativas iniciais desde julho de 2016 (autos nº 0506974-65.2016.4.02.5101), somente em 07/08 /2017 fui informado pelo advogado Nythymar Ferreira e pelo procurador da República Leonardo Cardoso de que haviam fechado o referido acordo.

É, em verdade, providência despicienda a comunicação ao juiz de que as partes fecharam acordo de colaboração premiada e que o acusado colaborador confessará os crimes da denúncia, mas é fato que **as partes assim agiram sem minha solicitação, consentimento ou consulta prévia**.

Finalmente, como já dito linhas acima, é fantasiosa e mentirosa a afirmação de que agi com parcialidade, combinando estratégias ao mesmo tempo com o advogado e com o Ministério Público, além de ser totalmente **confusa e absurda a alegação de que, ao mesmo tempo, eu orientava e pressionava os advogados**.

b) As alegadas irregularidades relacionadas à transferência de investigação em face de Paulo Preto, de São Paulo para o Rio de Janeiro.

De acordo com a Reclamação proposta, no exercício de minha jurisdição:

"houve a tentativa do Representado, em conjunto com Procuradores da República do Rio de Janeiro, de transferir a investigação em face de Paulo Preto, que ocorria em São Paulo, para o Rio de Janeiro, visando conseguir um elo entre o investigado e o Ministro Gilmar Mendes, por razões políticas. O intuito da "manobra" seria, além de constranger o Ministro, a mudança de jurisdição e a escolha de um novo relator para os casos da Lava-Jato no Rio de Janeiro."

Afirmo, mais uma vez, serem mentirosas e fantasiosas tais insinuações, e basta a análise documental para que mais este artil seja desfeito.

Em 1º de julho de 2016, o Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de São Paulo, Dr Vicente Luiz Adua, declinou em favor desta 7ª VFCrim/RJ da competência para o julgamento da ação penal proposta por supostos ilícitos cometidos pelos representantes da empresa DELTA CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os quais o acusado Fernando Cavendish, quando da execução de obras públicas licitadas pela DERSA Desenvolvimento Rodoviário SA, empresa controlada pelo Estado de São Paulo (autos nº 0506601-34.2016.4.02.5101 - DOC. 4: DECISÃO DE DECLÍNIO MENCIONADA).

A partir desse declínio de competência, com a chegada dos autos a esta 7ª VFCrim, iniciaram-se investigações complementares no âmbito do MPF, as quais culminaram com o oferecimento de nova ação penal, autos nº 0003465-81.2019.4.02.5101, **conexa àquela oriunda São Paulo** (autos nº 0506601-342016.4.02.5101), em face dos acusados Fernando Cavendish, Paulo Preto e outros.



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>



JFRJOF202102875A

4

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Portanto, ao contrário do que se afirma, **a mudança de competência para as investigações que envolviam a pessoa conhecida pela alcunha de Paulo Preto, deveu-se originalmente à decisão monocrática do Juiz criminal da 14ª Vara Criminal de São Paulo, e às investigações conexas posteriores realizadas pelo MPF /RJ, e não a este magistrado.**

Finalmente, já que o periódico semanal faz menção a **supostas mensagens trocadas entre mim e o advogado Nythymar Ferreira sobre esse tema, eu nego veementemente** que tenhamos tido tais diálogos. Qualquer afirmação diferente desta é mentirosa e jamais poderá ser minimamente comprovada.

c) As alegadas irregularidades relacionadas a possível acordo para favorecer a acusada Adriana Ancelmo.

Narra a inicial da Reclamação:

"Notícia a revista que houve tratativas/acordo informal entre o advogado delator, o Procurador da República Eduardo El Hage e Representado para "livrar" Adriana Ancelmo das investigações de corrupção. Em decorrência do que foi combinado, foi autorizado pelo Representado que a investigada respondesse às acusações em liberdade."

Afirmo, mais uma vez, tratar-se de estória mentirosa e fantasiosa. Qualquer reunião, acordo ou conversa nesse sentido jamais existiu e, portanto, jamais poderá ser minimamente comprovada.

Peço vênia para reproduzir trecho da decisão tomada por Vossa Excelência, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da RD 0004278-39.2021.2.00.0000:

"II - Caso Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo

A reclamação aponta irregularidades na "atuação do Reclamado no processo envolvendo o ex-Governador Sérgio Cabral e a ex-primeira-dama Adriana Ancelmo. Notícia a revista que houve tratativas/acordo informal entre o advogado delator, o Procurador da República Eduardo El Hage e Reclamado para "livrar" Adriana Ancelmo das investigações de corrupção. Em decorrência do que foi combinado, foi autorizado pelo Reclamado que a investigada respondesse às acusações em liberdade".

A reportagem relata que o advogado teria procurado o magistrado em maio de 2018, "a pedido do filho de Cabral", para poupar a ex-primeira-dama das investigações. O juiz teria concordado e acertado os detalhes com o Procurador da República. Dentre os termos do acerto informal, estaria a entrega de uma carta manuscrita por ambos os interessados, abrindo mão de bens.

O Ministério Público Federal teria recorrido da decisão favorável ao casal, supostamente "para dissimular a simulação".

Não consigo compreender a lógica a amparar o suposto recurso para acobertar o ilícito. O recurso retira a causa do controle do magistrado e do membro do Ministério Público que recorre, remetendo a questão



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>

5



JFRJOF202102875A

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

à instância superior. De acordo com a legislação, não é dado ao Ministério Público desistir do recurso interposto (art. 576 do CPP)(grifei).

Ainda que a mentira engendrada contra mim não tenha sentido lógico, afirmo, de forma a demonstrar a falsidade das alegações veiculadas na presente Reclamação Disciplinar, que nunca recebi em mãos "carta manuscrita" na qual os acusados Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo abriam mão de seus bens. Na verdade, **a afirmação nesse sentido foi feita pelo próprio acusado Sérgio Cabral, ao ser interrogado** na ação penal nº 0502041-15.2017.4.02.5101, na audiência de 08/06/2018:

"Marcelo Bretas: O senhor teria interesse em entregar, abrir mão de bens pessoais pra suprir ou eventualmente ressarcir eventual dano?"

Sérgio Cabral: Tenho."

(57min em diante da audiência. O trecho de gravação do vídeo dessa audiência foi encaminhado (como DOC. 5) via PJe ao Exmo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2ª Região nos autos da RD 0000021-26.2021.2.00.0402, cuja inicial é idêntica à presente, e a mídia poderá ser enviada a Vossa Excelência se entender necessário)

A demonstrar ainda mais uma vez a mentira veiculada na Reclamação, atribuída ao advogado Nythalmar Ferreira, veja-se que foram os próprios advogados de Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo que peticionaram nos autos nº 0509566-82.2016.4.02.5101, evento 460, oferecendo ao juízo, em restituição, o fruto da atividade ilícita confessada. A petição, datada de 28/06/2018, segue anexada à presente (DOC. 6).

d) A alegada irregularidade na participação em evento de natureza política ao lado do Presidente Jair Bolsonaro, sem pertinência com atividades do Poder Judiciário.

Sobre este ponto, cuja menção é irrelevante e **aqui só foi inserido para criar constrangimento**, peço vênia para mais uma vez transcrever trecho da decisão tomada por Vossa Excelência, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da RD 0004278-39.2021.2.00.0000:

"Essa imputação levou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a aplicar a pena de censura ao magistrado representado, no Processo Administrativo Disciplinar n. 0100045-19.2020.4.02.0000. O fato foi noticiado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, conforme decisão do PP n. 0001413-77.2020.2.00.0000).

Portanto, não vislumbro ulterior investigação a ser realizada sobre este ponto"

e) Os alegados atos atentatórios às prerrogativas profissionais dos advogados.

A entidade de classe Reclamante refere-se ao cumprimento de decisão judicial proferida em desfavor de vários advogados, em investigação que ficou conhecida como E\$quema S (autos de nº 5051965-59.2020.4.02.5101/Busca e Apreensão e ações penais nº 5053463-93.2020.4.02.5101 e 5066922-65.2020.4.02.5101) e contra a qual ajuizou a Reclamação de nº 43.479 perante o Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Gilmar Mendes).



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>



JFRJOF202102875A

6

SIGA



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 24/06/2021 14:57:12
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062414571177600000003981640>
Número do documento: 21062414571177600000003981640

Num. 4399523 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Trata-se, a toda evidência, de reiteração do inconformismo da entidade de classe em relação à decisão cautelar proferida por mim, **aqui posta apenas com o objetivo de criar constrangimento** e desconsiderando que se trata de matéria a ser decidida no âmbito jurisdicional, como de fato pende de julgamento pelo E. STF.

Mais uma vez peço vênia para transcrever trecho da decisão tomada por Vossa Excelência, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da RD 0004278-39.2021.2.00.0000:

"No entanto, ao menos numa primeira análise, tenho que a questão tem cunho jurisdicional.

A suposta incompetência do magistrado decorria da possível responsabilidade penal de pessoas com prerrogativa de foro. Ocorre que, conforme notícia o despacho do Ministro Gilmar Mendes, houve manifestação anterior da Procuradoria-Geral da República, não reconhecendo indicativos de prática de crimes por autoridades. Logo, haveria uma zona cinzenta quanto à competência jurisdicional, com manifestação da chefia do Ministério Público pela inexistência de competência do STF.

A busca e apreensão foi decretada em relação a advogados que estavam sendo pessoalmente investigados por delitos praticados no exercício da advocacia.

Consultando o andamento processual, verifico que o caso foi apresentado à 2ª Turma do STF, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Nunes Marques.

Pelos elementos disponíveis, não há razão para crer que a questão

desborde os limites da inviolabilidade judicial, prevista no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O acerto ou não de decisão judicial deve ser discutido por recursos ou meios próprios de impugnação.

Assim, em princípio, não vislumbro demonstração de responsabilidade disciplinar do representado".

f) A alegada atuação para influenciar o resultado das eleições que alçaram Wilson Witzel ao Governo do Rio de Janeiro, envolvendo acordos com Wilson Witzel e Eduardo Paes.

A indigitada Reclamação não descreve de que forma eu teria agido para influenciar as eleições de 2018 para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou qual seria o suposto acordo com os candidatos Eduardo Paes e Wilson Witzel. Aliás, **as duas alegações, igualmente mentirosas e fantasiosas, são ainda contraditórias**. Pela absurda e inverídica narrativa, este magistrado teria prejudicado um dos candidatos e ao mesmo tempo feito acordo espúrio com ambos.

O periódico semanal referido na petição inicial informa que eu teria "vazado depoimento" de Alexandre Pinto, ex assessor do então candidato ao Governo do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, prejudicando assim sua campanha eleitoral.



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>



JFRJOF202102875A

7

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, esclareça-se que a referida ação penal, autos nº 0021748-89.2018.4.02.5101, assim como as demais a que respondia o acusado Alexandre Pinto, **tramitava de forma pública, não sigilosa**, portanto não se pode falar em "vazamento". Além do que, grande parte da imprensa acompanhava praticamente todas as audiências relativas às investigações da Operação Lava Jato e, portanto, tinham acesso às informações e detalhes das audiências em tempo real. Mais uma vez repito que se tratava de processos públicos, não sigilosos.

Além disso, respondendo Alexandre Pinto a várias ações penais perante a 7ª VFCrim/RJ, o interrogatório do dia 04/10/2018 foi o último de uma série de quatro interrogatórios realizados naquela época, sendo que nos três primeiros interrogatórios o interrogando Alexandre Pinto fazendo uso de seu direito constitucional ao silêncio em vários momentos.

Eis as datas dos interrogatórios do acusado Alexandre Pinto à época:

AP 0004639-62.2018.4.02.5101 - Interrogatório em 11/06/2018 (exerceu seu direito ao **silêncio**)

AP 0174071-16.2017.4.02.5101 - Interrogatório em 04/07/2018 (exerceu seu direito ao **silêncio**)

AP 0022096-10.2018.4.02.5101 - Interrogatório em 26/09/2018 (exerceu seu direito ao **silêncio**)

AP 0021748-89.2018.4.02.5101 - Interrogatório em 04/10/2018 (confessou os crimes imputados na denúncia).

Apresento em anexo a ata da audiência ocorrida em 18/09/2018, em que restou designado o dia 04/10/2018 para o interrogatório do acusado Alexandre Pinto na ação penal nº 0021748-89.2018.4.02.5101 (DOC. 7).

Na condição de magistrado condutor da referida audiência de interrogatório, não me foi informado sobre quais assuntos falaria o então interrogando Alexandre Pinto, e de qualquer forma não me caberia cercear o direito do acusado de exercer livremente sua defesa direta sobre as acusações imputadas.

Naquele momento não se sabia de eventual negociação de acordo de colaboração premiada entre o acusado Alexandre Pinto e a Procuradoria-Geral da República, no âmbito da competência de Superior Tribunal de Justiça e, por óbvio, **não era de meu conhecimento quais assuntos seriam objeto do acordo de colaboração premiada, até porque desconhecia a própria negociação em si**. Nenhum documento ou informação tinha sido encaminhada pelo STJ ao juízo da 7ª VFCrim. **Apenas em 2020 o egrégio Superior Tribunal de Justiça começou a remeter à 7ª Vara Federal Criminal parte dos anexos relativos à referida colaboração premiada do acusado Alexandre Pinto com a Procuradoria-Geral da República.**

Por fim, também afirmo ser **fantasiosa e caluniosa a afirmação de que acordos teriam sido feitos** ora com o então candidato Eduardo Paes e ora com o já eleito Wilson Witzel, com o objetivo de conseguir uma nomeação de minha irmã para um cargo público. Outra invenção **aqui posta apenas para criar constrangimento** à minha pessoa.



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>

8



JFRJOF202102875A

SIGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Marcilene Cristina Bretas Santana, minha irmã, é advogada há cerca de 20 (vinte) anos. Atuou até 2016 no cargo de **Consultora Jurídica da Controladoria-Geral do Município de Queimados** (DOC. 8). Após participar de processo seletivo realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com vários outros profissionais, foi nomeada em abril de 2019 para o cargo de **Assessor na Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro** (DOC. 9).

Ou seja, embora eu não tenha acompanhado o desenrolar do processo seletivo realizado pela PGE/RJ, **é intuitiva a presunção de que sua contratação se deu legitimamente, por méritos profissionais próprios, uma vez que possuía experiência anterior atuando exatamente em Controladoria-Geral** de ente público.

Jamais fiz acordo com qualquer pessoa, conhecidos ou não, visando benefícios pessoais ou para outrem, e **desafio quem isso alegue a apresentar mínimas evidências** nesse sentido.

Trata-se de mais uma mentira criminosas de um jovem profissional desacreditado e que certamente **não terá como apresentar nenhuma evidência do que diz**. Este mais um absurdo que, assim como os demais, **não ficará impune**, já que o **advogado Nythymar Ferreira responde a investigação criminal pelos ilícitos de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) e de exploração de prestígio (art. 357 do Código Penal)**, nos autos do IPL nº 5077382-48.2019.4.02.5101 (**instaurado a partir de representação efetuada pelos integrantes da Força-Tarefa MPF/RJ, com peças remetidas por esta 7ª VFCrim** extraídas dos autos 5066686-16.2020.4.02.5101), inclusive com medidas cautelares já decretadas em seu desfavor pela 3ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro.

Finalmente, cabe recordar que recentemente a imprensa noticiou que o próprio advogado Nythymar Ferreira, **"relatou de viva voz a interlocutores que recebeu uma oferta de dinheiro para ajudar a destruir a reputação de procuradores da força-tarefa e o juiz Marcelo Bretas"** [1], confirmando uma vez mais que as supostas irregularidades referidas nesta Reclamação Disciplinar são **fruto de trabalho criminoso para denegrir minha imagem e desacreditar o trabalho** que venho realizando nos últimos cinco anos na 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro.

São estas as informações que tenho a prestar, colocando-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Respeitosas saudações,

[1] https://crusoe.com.br/diario/advogado-relatou-a-interlocutores-proposta-para-destruir-bretas-e-forca-tarefa/?utm_source=crs-site&utm_medium=crs-login&utm_campaign=redir (acesso em 20/06/2021)

- assinado eletronicamente -

MARCELO DA COSTA BRETAS
JUIZ FEDERAL
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL



Assinado com senha por MARCELO DA COSTA BRETAS.
Documento Nº: 3157296-7263 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3157296-7263>



JFRJOF202102875A

9

SIGA



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 24/06/2021 14:57:12
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106241457117760000003981640>
Número do documento: 2106241457117760000003981640

Num. 4399523 - Pág. 10